

O FENÔMENO DO *SHARENTING*: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DOS FILHOS, DIANTE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PODER FAMILIAR DOS PAIS

Thalía Halmenschlager¹

Taynara Stefani Schmitz²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 4 A PRÁTICA DO *SHARENTING* E O CONFLITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: As crianças e adolescentes são indivíduos que se encontram em constante desenvolvimento, carecendo que este ocorra em um meio acolhedor, com relações baseadas no afeto, cuidado e proteção. Diante disso, o presente artigo tem por objetivo, analisar o conflito de direitos fundamentais, diante da crescente prática do *sharenting*, no que tange a proteção aos direitos personalíssimos dos filhos e a liberdade de expressão e poder familiar dos pais. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa desenvolveu-se em três momentos: analisou-se inicialmente a responsabilidade parental, diante do poder familiar dos pais, na influência das suas decisões na vida dos filhos. Num segundo momento, delimitou-se um estudo dos direitos de personalidade, especialmente, os direitos de intimidade, imagem e privacidade, das crianças e dos adolescentes, vistos estes como sujeitos de direitos. Por fim, estudou-se a prática do *sharenting* como um violador aos direitos personalíssimos dos infantes, enquanto praticado pelos pais, bem como, o conflito aos direitos fundamentais. A pesquisa foi desenvolvida com um cunho teórico e bibliográfico em método de abordagem dedutivo, com procedimento histórico analítico e técnica indireta. Visou-se relatar como a crescente prática do *sharenting* vem afetando as relações familiares, sobretudo, as crianças e adolescentes, que acabam sendo impossibilitados de construir a sua própria identidade, ocasionando na violação dos seus direitos personalíssimos, e, dessa maneira, diante do abuso do poder familiar cometido pelos genitores, torna-se necessário que haja uma atenção especial aos direitos personalíssimos dos infantes, devendo priorizar o seu direito, eis que se tratam de pessoas em fase de desenvolvimento.

Palavras-chave: Criança e adolescente. Poder familiar. Direitos fundamentais. *Sharenting*.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente vivemos a sociedade da era digital, onde o advento das redes sociais proporcionou uma maior interação entre os indivíduos do mundo inteiro, sobretudo no que tange o compartilhamento de informações pessoais e de terceiros, seja por meio de fotos, vídeos, comentários, entre outros. Em meio a esse cenário,

¹ Acadêmica do Curso de Direito na Unidade Central de Educação Fai Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail: halmenschlagerthalia@gmail.com

² Professora do Curso de Graduação em Direito na Unidade Central de Educação Fai Faculdades de Itapiranga – SC. Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Graduada em Direito pela Faculdade de Itapiranga –FAI. E-mail: taynara@uceff.edu.br.

sobrevém a superexposição de crianças e adolescentes, que traz consequências, tanto nas relações familiares, como na vida particular dos infantes.

Seguidamente, os pais costumam divulgar as experiências de vida dos seus filhos e acabam por colocar em risco a segurança dos mesmos, pois criam um rastro digital que os acompanha durante toda a vida. A prática do *sharenting*, objeto deste estudo, consiste nesta superexposição de crianças e adolescentes na internet, feita pelos pais ou responsáveis legais, onde mesmo que de forma inconsciente, acabam transcendendo os riscos a integridade física e psíquica dos infantes, ferindo direitos de personalidade, imagem e de privacidade.

Os direitos personalíssimos são a garantia de dignidade individual dos infantes e estão assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Desta maneira, a prática do *sharenting*, traz à tona a violação aos direitos de imagem, personalidade e da intimidade da vida privada dos filhos, visto que esta conduta os deixa em perigo, especialmente quando seus dados pessoais são usados de forma indevida por terceiros.

Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a violação dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, diante dos deveres e responsabilidades dos genitores, para que assim possam existir limites aos direitos de liberdade de expressão e poder familiar. Além do mais, a pesquisa traz uma análise acerca da problemática da colisão de direitos fundamentais, no que tange a possibilidade de predominância dos interesses pessoais dos infantes.

Deste modo, para o desenvolvimento do trabalho, foi realizada uma pesquisa com cunho bibliográfico e teórico, com o método de abordagem dedutivo. Foi feita uma análise em artigos científicos e nas respectivas legislações, utilizando o procedimento histórico-analítico e pesquisa indireta.

Ademais, é de extrema relevância social ponderar os desafios contemporâneos advindos da grande exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, no que concerne à proteção aos direitos personalíssimos dos filhos, bem como, ao uso indevido ou não autorizado de dados pessoais por parte dos pais, trazendo um conflito de direitos.

2 RESPONSABILIDADE PARENTAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O instituto da família vem se transformando ao longo dos anos, trazendo consigo diferentes formas e funções. A família é a primeira entidade em que o ser humano faz parte e é dela que adquirimos valores éticos, morais e de personalidade.

Atualmente, a família é atribuída como uma organização de realização pessoal, baseada nos princípios da afetividade e solidariedade, ao qual agrega um único valor seguro para que cada pessoa possa construir sua própria identidade.³ Com base nisso, depois de constituída a família, surge também o poder familiar, uma necessidade natural, no qual os pais possuem a atribuição de exercer através de direitos e deveres, a proteção dos filhos e de seus bens, enquanto pessoas em crescimento.⁴

A prioridade do poder familiar, anteriormente conhecido como pátrio poder, passou de uma autoridade do pai sobre os filhos, para uma proteção integral, trazendo a atuação da mãe e do pai de forma igual para tutelar o melhor interesse da prole.⁵ Neste sentido, o poder familiar consiste em um conjunto de direitos e deveres legais e morais, no que tange à pessoa e os seus bens, exercido pelos pais em face de terceiros, que são os filhos.⁶ À vista disso, ressaltam-se os deveres e responsabilidades atribuídos aos pais, que devem ser respeitados para uma legítima tutela dos infantes, conforme salienta Paulo Nader:

No mundo civilizado, o poder familiar se estrutura em princípios e regras que visam à efetiva proteção dos filhos, permitindo-lhes o pleno desenvolvimento de suas potencialidades físicas, mentais, culturais, afetivas.⁷

Dessa forma, para uma melhor convivência familiar, é conferido aos pais e aos filhos diversos direitos e deveres. A Constituição Federal, em seu artigo 227, traz um conjunto mínimo de deveres efetivados à família, bem como, o artigo 229, determina

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. v. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 19

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Ed. 16. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 453.

⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. ed. 8. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 903.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. ed. 16. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 453.

⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. v. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 418.

o dever dos pais de assistir, cuidar e educar os filhos menores.⁸ Paulo Lôbo esclarece esses deveres quando diz que, “os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado.”⁹ Portanto, garante as crianças e adolescentes um tratamento de cuidados com dignidade.

É preciso observar que cada indivíduo, ao longo da sua evolução, possui avanços próprios, o que ocorre de forma distinta para cada um, sendo assim, “[...]os poderes-deveres que recaem sobre os genitores adequam-se às necessidades individualizadas dos filhos, ou seja, a atuação dos pais varia de acordo com a etapa de desenvolvimento físico e cognitivo do menor.”¹⁰ Neste sentido, o poder parental vai diminuindo a medida em que os filhos vão criando a sua própria capacidade de escolha.

No entanto, durante este período de guarda da tutela de direitos dos filhos, o dever de proteção dos genitores abarca diversos direitos essenciais, como por exemplo, a garantia da liberdade e a não interferência em sua vida privada.¹¹ Neste viés, o poder familiar não garante apenas o direito de manter o filho junto de si, mas também, constitui um direito e dever no que tange o resguardo da vida do filho e a sua vigilância, englobando uma responsabilidade de assistência e representação.¹² Embora o Código Civil exprima a ideia de que os filhos enquanto menores de idade, ficam sujeitos ao poder parental, esse exercício dos genitores não é absoluto, visto que as relações familiares modernas demandam de uma participação conjunta, na medida em que além de ‘representar’ os filhos, os pais desempenham também funções baseadas no relacionamento afetivo, humano e solidário.¹³

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 out 2022.

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. v. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 313.

¹⁰ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. v. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 318-319.

¹² AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 206.

¹³ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

Diante disso, encontra-se também, a liberdade de expressão, garantia firmada no art. 5º, IV da Constituição Federal, convencionada à livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões, bem como, o art. 220 da Carta Magna que impede qualquer óbice que dificulte a autonomia da pessoa expor suas manifestações.¹⁴ Com o advento das redes sociais, sobreveio um ambiente mais acessível em que as pessoas têm a possibilidade de manifestar de uma forma célere, pensamentos de si mesmos ou de terceiros.¹⁵

Frisa-se, porém, o importante papel dos pais em relação a tutela dos direitos personalíssimos dos infantes, especialmente no que consiste a proteção à imagem, à intimidade e privacidade. A preservação à imagem, à identidade e à autonomia, encontra-se garantidos na Constituição Federal, no art. 5º, X, ao certificar cada indivíduo da possibilidade de desenvolver sua própria personalidade.¹⁶ Nesse sentido, enquanto os filhos encontram-se sob o poder familiar, é indispensável que os pais busquem preservar os direitos de personalidade das crianças e adolescentes, como parte do seu dever de tutela.

Contudo, os genitores são pessoas dotadas de direitos e deveres, em especial, no que tange ao poder familiar, gozando de uma certa autonomia nas decisões que envolvem a família. No entanto, os filhos possuem a premissa da proteção integral e princípio do melhor interesse, o que os torna sujeitos de direitos, capazes de participar ativamente das escolhas e decisões da sua própria vida e dentro da relação familiar.

3 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os direitos de personalidade são indispensáveis à esfera jurídica de cada pessoa, uma vez que configuram a existência individual de cada um, desde o seu nascimento. É um bem jurídico tutelável atribuído ao ser humano, visto que se trata de uma particularidade intrínseca que individualiza cada pessoa.

¹⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**. 7. v. São Paulo, n. 3, p. 13.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out 2022.

Os direitos de personalidade foram evoluindo e se modernizando com o passar dos anos. A revolução Francesa mostrou-se como um grande marco no que diz respeito aos direitos personalíssimos, visto que na época se difundiam os lemas de liberdade, igualdade e fraternidade, que contribuíram na evolução dos direitos fundamentais do homem e da mulher.¹⁷ Em que pese já existisse uma preocupação em relação ao respeito pelos direitos humanos, a constatação dos direitos personalíssimos como uma categoria de direitos individuais ocorreu, categoricamente, em decorrência da Declaração dos Direitos do Homem e da Convenção Europeia, somente por volta de 1950.¹⁸

Conforme esclarece José Carlos Moreira Alves, quando se instituiu um capítulo para os direitos de personalidade, ainda existia dúvida em relação ao direito subjetivo:

[...]na época em que foi elaborado, ainda se discutia se, realmente, havia direitos subjetivos da personalidade, tendo em vista que forte corrente doutrinária considerava não ser possível que o titular do direito subjetivo fosse ao mesmo tempo objeto desse direito, pelo fato de não se distinguirem os aspectos da personalidade e de se considerarem que esses aspectos formavam uma unidade e, portanto, tratava-se sempre da personalidade una da pessoa física ou natural.¹⁹

Apenas no fim do século XX, foi possível estabelecer os direitos de personalidade, em virtude, especialmente, de uma nova percepção do princípio da dignidade humana, que evidenciou a importância desses direitos.²⁰ Com o advento da Constituição Federal de 1988, deu-se uma nova fase para o resguardo dos direitos personalíssimos, visto que foram expressamente estipulados no art. 5º, X, *in verbis*: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²¹

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 192.

¹⁸ *Ibidem*.

¹⁹ ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto do Código Civil brasileiro**. 1999. Disponível em: <A Parte geral do Projeto do Código Civil | Revista CEJ (cjf.jus.br)>. Acesso em: 07 out 2022.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 07 out 2022.

Dessa forma, conforme dispõe o art. 11 do Código Civil, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis²², não podendo, assim, seus titulares dispor do direito, transmitir a terceiros, renunciar ao uso, nem abandonar.²³ Além do mais, os direitos de personalidade também são absolutos, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.²⁴ Destarte, estando os direitos de personalidade assegurados civil e constitucionalmente, e referindo-se a direitos ligados à biografia de cada indivíduo, essas particularidades não podem ser lesadas.²⁵

No Código Civil encontram-se disciplinadas algumas normas específicas de direitos inerentes ao ser humano, tais como a intimidade, imagem e privacidade. Desse modo, a proteção à intimidade, assegurada no art. 21 do Código Civil, objetiva resguardar o direito das pessoas de intervenções infundadas, dentro da sua família, por exemplo.²⁶ Já o direito à imagem, disposto no art. 20 e parágrafo único da referida Lei, protege a individualização figurativa da pessoa, para que a sua imagem não seja evidenciada em público e nem comerciada sem o seu consentimento.²⁷ Logo, conforme sustenta Carlos Roberto Gonçalves, “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la”²⁸, visto que se trata de um atributo intrínseco prezado por cada indivíduo.

Ainda, há o direito à privacidade tutelado no art. 21 do Código Civil, que versa sobre intromissões indevidas sobre algumas perspectivas da vida de cada ser humano.²⁹ A preservação deste direito é fundamental para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, especialmente nos dias atuais em que a revolução

²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <L10406compilada(planalto.gov.br)> Acesso em: 22 mai 2022.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 194.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 135.

²⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 187.

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 213.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 146-147.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 210.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 150.

tecnológica vem facilitando a violação da privacidade de cada um.³⁰ A preocupação com a preservação e o cuidado dos direitos personalíssimos é de extrema importância, e fundamental nos dias atuais, em que a sociedade encontra-se num mundo cada vez mais instável.³¹

Neste viés, cada pessoa goza de direitos essenciais, que visam garantir os meios indispensáveis à vida e desenvolvimento humano, como por exemplo os direitos de personalidade que são garantias fundamentais, previstas na nossa legislação.³² Essa personalidade é um direito característico de cada ser humano, conforme esclarece, Joyceane Bezerra de Menezes:

Personalidade é a aptidão ou capacidade genérica para contrair deveres e possuir direitos. É a personalidade que atribui ao ser humano a qualidade de pessoa. Quando o Novo Código traz a determinação de que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, podemos resumir essa afirmação em “toda pessoa tem personalidade.”³³

Por se tratarem de direitos inerentes à pessoa humana, considera-se que são direitos subjetivos, ou seja, o titular desse direito tem a possibilidade de defender a sua dignidade perante terceiros, ou até contra o Estado.³⁴ Tratando-se de crianças e adolescentes, pessoas que se encontram em constante desenvolvimento, é imprescindível que sejam garantidos todos os direitos que lhe são compatíveis.³⁵

Os direitos de personalidade podem ser divididos em relação à integridade física e integridade moral, que abarca também o direito à imagem. Entende-se que “ao resguardar o direito à identidade, alarga o Estatuto a proteção concedida à

³⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 457.

³¹ Ibidem.

³² ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7.

³³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 366.

³⁴ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

³⁵ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; DE OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

imagem, evitando que dados pessoais de identificação e qualificação possam ser divulgados sem o expresso consentimento do menor.”³⁶

Em que pese, ainda predomina em nossa sociedade, a ideia de que a criança e o adolescente não possuem capacidade para realizar escolhas e nem fazer parte e tomar decisões na esfera da vida familiar,³⁷ a personalidade de cada indivíduo, representa a sua materialização enquanto pessoa, tratando-se de um objeto de personalidade que alcança tanto o lado físico como o lado moral do ser humano, perante ele e a sociedade.³⁸ Por isso, é importante que cada infante desenvolva a sua própria personalidade, eis que sendo inerente à pessoa humana, representa sua dignidade humana.

4 A PRÁTICA DO SHARENTING E O CONFLITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O mundo contemporâneo a cada dia vem sofrendo transformações, nos mais diversos aspectos, e diante disso, uma das maiores transformações ocorridas se deu com os inúmeros avanços tecnológicos. Como consequência disso, o comportamento humano também teve grandes modificações, principalmente na comunicação entre indivíduos.

Neste sentido, as pessoas utilizam as redes sociais para manifestar situações pessoais, acontecidos do seu dia a dia, bem como, percebe-se que além de realizarem postagens relacionadas a si mesmo, estão envolvendo também terceiros, como as suas famílias.³⁹ Conforme Marília do Nascimento Pereira, a exteriorização de situações ocorridas na vida particular de cada pessoa, se mostra cada vez mais como uma necessidade de compartilhamento:

Neste novo cenário que se estabelece as relações entre indivíduos se mostram mais intensas, na procura de exteriorizar a vida privada e tornar

³⁶ Ibidem.

³⁷ VIEIRA, Ana Luisa; Pini, Francisca; Abreu, Janaina. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015, p. 83

³⁸ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

³⁹ BERTI, Luiza Gabriella; Zulmar Antonio Fachim. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. v. 7. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2021, p. 101.

público a vida íntima na expectativa de informar a sociedade da felicidade plena existente no foro íntimo de cada indivíduo.⁴⁰

Nessa perspectiva, manifesta-se um fenômeno consideravelmente recente, conhecido como *sharenting*. Destarte, “Sharenting ou oversharenting é uma expressão de origem inglesa. Deriva-se das palavras “share” do verbo “compartilhar” em inglês + “parenting” termo ligado à ideia da função de ser pai e mãe.”⁴¹

A prática do *sharenting* ocorre com postagens de informações pessoais, fotos e dados dos infantes, que é desempenhado pelos pais de forma livre, no interesse de demonstrar as histórias de vida da relação familiar, em que, especialmente, crianças e adolescentes encontram-se como o centro dessa exposição.⁴² Em suma, a prática expressa o excessivo compartilhamento de informações pessoais dos filhos nas redes sociais, por parte dos pais ou responsáveis legais, como também, as situações em que eles realizam a administração da vida digital dos filhos, criando perfis em nome deles e publicando fatos sobre sua rotina.⁴³

Habitualmente, o compartilhamento de informações pessoais por meio de fotos ou dados, são publicados pelos genitores nas redes sociais, para expor a vida dos seus filhos, alguns sequer nascidos, a fim de evidenciar à amigos e familiares distantes, o desenvolvimento e crescimento dos infantes.⁴⁴

Salienta-se que, grande parte dos pais, agem com boas intenções ao publicarem informações pessoais e imagens dos seus filhos, porém, muitas vezes não estão cientes de perigos e ameaças que podem ocorrer com essas divulgações, inclusive a longo prazo.⁴⁵ Nos perfis dos infantes, criados nas redes sociais, são

⁴⁰ PEREIRA, Marília do Nascimento. **A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. ed. 15. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015, p. 4.

⁴¹ ALMEIDA, Creuza. **Implicações jurídicas do fenômeno sharenting**. 2022. Disponível em: <Implicações jurídicas do fenômeno sharenting. (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 07 out 2022.

⁴² EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**. 7. v. São Paulo, n. 3, p. 258.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10316/92768>> Acesso em: 07 out 2022.

⁴⁵ STEINBERG, Stacey B.. **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media. 66 Emory L.J. 839 (2017), p. 847.

encontradas diversas informações pessoais como nome, data de nascimento, endereço, além das fotos, que podem expô-los a inúmeros riscos, como por exemplo, aliciadores digitais de redes de pornografia infantil.⁴⁶

Além do mais, a prática do *sharenting*, impossibilita a criança de construir a sua própria identidade e definir sua personalidade, pois acabam tendo sua vida narrada conforme a concepção dos seus genitores.⁴⁷ Dessa forma, os pais podem estar ameaçando o direito a intimidade, a vida privada e a imagem das crianças e adolescentes, que são garantias previstas expressamente no artigo 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁸ Frisa-se que o entendimento dos pais sobre privacidade, pode não ser o mesmo dos filhos, assim, ao crescerem são capazes de desaprovar essa divulgação, entendendo que tiveram a vida pessoal exposta de forma indevida, reprovando a atitude de seus genitores.⁴⁹

Diante disso e da crescente prática do *sharenting*, é possível identificar que ocorre uma colisão de direitos fundamentais. De forma estrita, quando há o exercício de um direito fundamental que acarrete em consequências negativas ao direito fundamental de outra pessoa, acontece um conflito de direitos.⁵⁰

Nesse caso, há o demasiado compartilhamento de informações pessoais dos infantes, sem o seu consentimento que caminha na contramão do exercício responsável das responsabilidades parentais.⁵¹ “O fato de os filhos estarem subordinados à guarda e obediência dos pais não significa que a autoridade parental

⁴⁶ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 78. 2020, p. 168.

⁴⁷ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10316/92768>> Acesso em: 07 out 2022.

⁴⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <L8069 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 out 2022.

⁴⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**. 7. v. São Paulo, n. 3, p. 259.

⁵⁰ CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**, 2016, p. 143.

⁵¹ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

possa ser exercida mediante a anulação da personalidade dos filhos menores”.⁵² Dessa maneira, quando se está diante de uma colisão de direitos fundamentais, é possível utilizar a técnica de ponderação, visto que se tratam de princípios que possuem a mesma importância.⁵³

Porém, conforme salienta Mariana Garcia, nesse caso em que se encontram em questão direitos de personalidade do filho, estes podem prevalecer em relação ao direito da livre expressão do poder paternal, uma vez que é imprescindível que se atente à prioridade absoluta dos mesmos.⁵⁴ Além do mais, salienta-se que com os avanços tecnológicos da sociedade de informação e os riscos que trouxe à vida privada, foi preciso estabelecer um direito especial a proteção de dados, que se encontra diretamente ligada com a inviolabilidade da intimidade individual.⁵⁵

Há que se destacar, do mesmo modo, a especificação dada pela legislação em tela ao tratamento a ser destinado aos chamados dados pessoais sensíveis, que congrega os traços de informações que traduzem de modo mais preciso e contundente os contornos da personalidade de cada pessoa, englobando escolhas pessoais, políticas ou mesmo ideológicas.⁵⁶

Percebe-se que, além da proteção de dados constituir um direito de personalidade, ela reflete também na liberdade de cada indivíduo, na construção da sua identidade e independência das decisões privadas.⁵⁷ Sendo assim, a manifestação de pensamento dos pais deve se basear na proteção ao desenvolvimento saudável do filho. Neste contexto, o vínculo familiar deve se apoiar na responsabilidade, considerando a vulnerabilidade de uma das partes da relação,

⁵² Ibidem.

⁵³ CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista Constituição e Garantias de Direitos**, 2016, p. 145-146.

⁵⁴ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

⁵⁵ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 78. 2020, p. 172.

⁵⁶ CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Ouidoria**, 2020, p. 18.

⁵⁷ MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting**: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

que são os filhos, no qual o ordenamento deve máxima proteção, por se tratarem de pessoas em pleno desenvolvimento.⁵⁸

5 CONCLUSÃO

Em análise aos argumentos expostos na pesquisa, foi possível observar que as relações familiares vêm se transformando a cada dia, especialmente no que diz respeito as comunicações, em decorrência da era digital que vivemos. O poder familiar, igualmente, foi se modificando, saindo do pátrio poder para designar uma função natural, adquirida pelos pais em busca do pleno desenvolvimento dos filhos.

Dessa forma, enquanto as crianças e adolescentes encontram-se sob a tutela dos pais, os genitores devem exercer o poder familiar na busca pela proteção dos direitos personalíssimos dos filhos, agindo dentro dos limites impostos na lei e baseados num relacionamento afetivo, humano e solidário.

Entende-se que, as crianças e adolescentes são indivíduos vulneráveis, eis que estão em pleno desenvolvimento, e, dessa forma, precisam ter os seus interesses considerados como primordiais, tendo por base o princípio do melhor interesse e da proteção integral, ambos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Independente das condições individuais de cada indivíduo, todos são dotados de dignidade, inclusive os infantes, que gozam de todos os direitos fundamentais e das garantias pertinentes a sua proteção integral.

Assim também, deve ocorrer a preservação dos seus direitos de personalidade e dados pessoais, visto que são fundamentais para a construção da sua identidade pessoal. Com a prática do *sharenting*, as crianças e adolescentes ficam vulneráveis aos mais variados riscos da internet, além de ter seus direitos de personalidade como a intimidade, imagem e privacidade violados, trazendo consequências a longo prazo.

Em que pese, dentro da relação familiar, os pais possuem o poder familiar para decidir sobre a vida dos filhos, essa autoridade precisa ser limitada, para evitar que atinja os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O poder familiar tem caráter protetivo, onde o pai e a mãe atuam de forma conjunta, afim de tutelar pelo

⁵⁸ MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: limites para a intervenção do estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 43.

melhor interesse da prole, especialmente por se tratar de pessoas vulneráveis, que se encontram em constante desenvolvimento.

É possível perceber, contudo, que a prática do *sharenting*, denota uma grande atenção, visto que envolve um conflito de direitos fundamentais. Sendo assim, torna-se importante ponderar as condutas dos genitores, observando a prioridade absoluta e proteção integral das crianças e adolescentes, como sendo primordiais, diante do seu poder familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **A Parte Geral do Projeto do Código Civil brasileiro**. 1999. Disponível em: <A Parte geral do Projeto do Código Civil | Revista CEJ (cjf.jus.br)>. Acesso em: 21 mai 2022.

AMIN, Andréa Rodrigues, et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BERTI, Luiza Gabriella; Zulmar Antonio Fachim. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. v. 7. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 out 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <L8069 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 out 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <L10406compilada (planalto.gov.br)> Acesso em: 07 out 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. **A tutela da privacidade das relações familiares**: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Revista Ouvidoria, 2020.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; DE OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29 ed. 1 vol. São Paulo: Saraiva, 2012.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**. 7. v. São Paulo, n. 3.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 7.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. n. 78. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. ed. 16. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. v. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. ed. 8. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. Orientadora: Ana Mafalda Castanheira Neves Miranda Barbosa. 2020. 138 p. Dissertação, Mestrado em Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/92768>>. Acesso em: 07 out 2022.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Dimensões Jurídicas da Personalidade na Ordem Constitucional Brasileira**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 187.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. v. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 5. v. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Marília do Nascimento. **A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. ed. 15. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

STEINBERG, Stacey B.. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. 66 Emory L.J. 839 (2017).

VIEIRA, Ana Luisa; Pini, Francisca; Abreu, Janaina. **Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1. ed. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2015.